



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.482 - SP (2012/0059770-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MADRID
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal de origem decretou a decadência e indeferiu liminarmente a petição inicial do *writ*, ao argumento de que o ente público foi intimado da decisão proferida nos Embargos Infringentes em 12.7.2011, "não interpondo recurso, de modo que a decisão ora atacada transitou em julgado".
2. O Mandado de Segurança foi impetrado com o objetivo de impugnar decisão judicial que extinguiu Execução Fiscal em razão do baixo valor.
3. O ajuizamento do *mandamus*, em 8.8.2011, ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão – relembro que a intimação da Fazenda Pública data de 12.7.2011 e que o prazo recursal é contado em dobro.
4. Recurso Ordinário provido, com determinação de devolução dos autos para que, superado o óbice da decadência, o Mandado de Segurança seja processado e julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.482 - SP (2012/0059770-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**
PROCURADOR : **VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **NELSON MADRID**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

O recorrente afirma que não transcorreu o prazo decadencial.

Não há contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.482 - SP (2012/0059770-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.8.2012.

Procede o inconformismo do ente público.

O Tribunal de origem afirmou que o ente público foi intimado da decisão proferida nos Embargos Infringentes em 12.7.2011, "não interpondo recurso, de modo que a decisão ora atacada transitou em julgado" (fl. 47, e-STJ).

Conforme observado pelo *Parquet* federal, a decisão judicial foi impugnada mediante ajuizamento do *writ* em 8.8.2011, isto é, dentro do prazo para interposição de recurso, que é contado em dobro em favor da Fazenda Pública.

Destaco que a impetração efetivamente se deu em 8.8.2011, conforme se verifica no protocolo da petição inicial do Mandado de Segurança (fl. 2, e-STJ).

Portanto, o recurso deve ser provido para que os autos retornem à instância de origem, viabilizando-se o processamento do feito. Nesse sentido o precedente atual da Primeira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT.

1. O mandamus dirigiu-se contra ato do juízo de primeira instância que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Presidente Prudente/SP de valor inferior a 50 ORTNs, ao fundamento de que não há interesse de agir da municipalidade. A Corte de origem indeferiu o writ, ante o óbice da Súmula 267/STF.

2. Não se deve atribuir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267/STF, sendo cabível o mandado de segurança quando não houver recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante.

3. No caso, contra a decisão proferida nos embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, apenas seria possível a interposição de recurso extraordinário, o qual se destina a apreciar violação dos dispositivos da Constituição Federal, não sendo hábil a enfrentar a matéria tratada na presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, que versa sobre o interesse de agir nas execuções fiscais de pequeno valor ou de valor irrisório.

4. No atinente às execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, em que existe lei específica regulamentando as execuções de pequeno valor - Lei nº 10.522/02 -, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do REsp 1.111.982/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que não deve haver a extinção da execução, mas apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

5. Como houve o indeferimento da inicial do mandamus, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do remédio constitucional, dê-se prosseguimento à tramitação do feito. Precedente: RMS 31.305/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 02.03.10, DJe de 10.03.2010.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (RMS 31.380/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/06/2010).

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Ordinário. Deverão os autos retornar ao Tribunal de origem, para que, superada a preliminar de decadência, seja dado andamento ao Mandado de Segurança.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0059770-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.482 / SP

Números Origem: 01921771120118260000 1921771120118260000 3200120095027688 5027682009 961609
96162009

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON MADRID
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.